



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-NIF
Fl.

Processo nº : 13629.000263/92-94
Recurso nº : 099.383
Acórdão nº : 201-76.293

Recorrente : PRÉ-TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Para os produtos classificados no código 6810 (obras de cimento) e que são os mesmos industrializados pela empresa não houve restabelecimento de qualquer incentivo fiscal, conseqüentemente, há incidência do IPI na saída dos mesmos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÉ-TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator-Designado. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

[Assinatura]
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator-Designado

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO GERAL
03 06 05
[Assinatura]
VISTO

Participam, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| 03/04/95 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Processo nº : 13629.000263/92-94
Recurso nº : 099.383
Acórdão nº : 201-76.293

Recorrente : PRÉ-TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 0183/96, de 01 de fevereiro de 1996 (fls. 153/163), proferida pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento do IPI compreendido no período de outubro de 1990 a maio de 1992.

A autuação se deu, consoante consignado no auto de infração (fls. 01/19), em virtude da constatação da falta de recolhimento do imposto acima citado.

Irresignada a contribuinte apresentou impugnação às fls. 113/115, alegando, em suma, que: (a) a isenção estabelecida para os produtos por ela industrializados não se confunde com incentivo fiscal de natureza setorial, não se enquadrando no disposto no art. 41 do ADCT; (b) é repassador do tributo em questão, imputando aos adquirentes de seus produtos a responsabilidade do pagamento; e (c) o Fisco não considerou o crédito da matéria-prima em relação ao imposto lançado de ofício. Ao final, requer perícia contábil e fiscal dos livros e de toda a documentação relativa aos períodos fiscalizados para melhor elucidação dos fatos que norteiam o presente auto de infração.

O atuante apresentou suas informações constantes às fls. 117/118, refutando as argumentações consignadas na peça impugnatória.

Às fls. 122/128 foi lavrado despacho solicitando de ofício a realização de diligência para esclarecer alguns aspectos levantados na impugnação, bem como a solicitação da lavratura de auto de infração complementar, em face da omissão, por parte da atuante, da capitulação legal das infrações cometidas pela contribuinte.

À fl. 130 é apresentado o auto de infração complementar solicitado, onde assinalou os artigos 54; 55, I, b; 55, II, c; 62; 107; II; e 11, IV, todos do RIPI/82, como tendo sido infringidos pela contribuinte, reabrindo-se, em seguida, novo prazo de impugnação ao sujeito passivo, em respeito ao duplo grau de instância.

Às fls. 129 e 131 a 147 o fiscal atuante apresenta sua resposta às questões argüidas na solicitação de diligência (fls. 122/126), onde conclui que os créditos apurados pela Fiscalização conferem, na sua totalidade, o informado pela contribuinte em seu quadros de fls. 23/110.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG julgou procedente em parte o lançamento para exigir da contribuinte o pagamento integral do crédito tributário lançado, além dos acréscimos legais cabíveis, calculados até a data do pagamento.

Traz Acórdão deste Segundo Conselho de Contribuintes, o qual dispõe que a isenção de que era titular a contribuinte, expressa no artigo 31 da Lei nº 4.864/65, com redação dada pelo artigo 29 do Decreto-Lei nº 400/68, não mais se aplicava por ocasião dos períodos de apuração lançados pelo atuante.

Jan



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|-------------------------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC |
| 03 06 05 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

Processo nº : 13629.000263/92-94
Recurso nº : 099.383
Acórdão nº : 201-76.293

Quanto a sujeição passiva da obrigação tributária, esclarece a Delegacia originária que a interpretação do artigo 22, II, do RIPI/82, e do artigo 121, c/c o artigo 123, ambos do Código Tributário Nacional, torna inequívoco o enquadramento da autuante na condição de sujeito passivo da obrigação tributária decorrente dos fatos geradores apontados no auto de infração.

Informa que, apesar de vagas e genéricas as alegações impugnatórias, foi dado mais uma oportunidade à contribuinte de provar a existência e a validade dos créditos adicionais sugeridos na impugnação. No entanto, a ora recorrente preferiu não apresentar qualquer prova que sustente sua tese de defesa, ou, ainda, sequer responde à intimação fiscal, ficando claro que, se pudesse comprovar sua tese de defesa, já teria feito em seu benefício.

Quanto à solicitação de perícia, a autoridade julgadora entendeu ser prescindível a intervenção dos peritos contábeis.

Intimada da decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 167/168), reiterando os argumentos apresentados na inicial, requerendo, ao final, que o presente processo seja baixado em diligência para apuração contábil, bem como a juntada superveniente de documentos.

Contra-razões apresentadas às fls. 171/173, alegando a confissão da contribuinte em face do não lançamento do imposto nas notas fiscais, não o eximindo do imposto devido. Quanto à alegação de que os créditos pela entrada de matéria-prima não foram considerados, afirma que não prospera, uma vez que, consoante fls. 111/117, o julgador monocrático baixou o processo em diligência para apurar a alegação e constatou que os créditos já haviam sido considerados. Outrossim, alega que, conforme fl. 163, a recorrente não se pronunciou quando da intimação acerca de possíveis créditos a seu favor. Entende o Fisco que a solicitação de diligência por parte da recorrente tem fito procrastinatório.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000263/92-94
Recurso nº : 099.383
Acórdão nº : 201-76.293

| | |
|-------------------------|------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC | |
| CC | COM. O. ORIGINAL |
| 03/06/05 | |
| re | |
| VISTO | |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Conforme o r. despacho da i. Presidente desta Câmara de fl. 179, fui designado para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O cerne da presente controvérsia cinge-se na lavratura de auto de infração contra a contribuinte supraqualificada, em virtude da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pertinente ao período de outubro de 1990 a maio de 1992.

A recorrente alega, em síntese, que não procedeu ao recolhimento devido em virtude da não cobrança do tributo aos consumidores de seus produtos, e, ao final, requer que o presente processo seja baixado em diligência para averiguação contábil/fiscal.

Restando apontados os pontos controvertidos, passo a decidir:

Vislumbro não assistir razão à recorrente, uma vez que o fato de não ter repassado o tributo aos consumidores de seus produtos não exclui sua responsabilidade para com o Fisco, consoante consignado no art. 121, parágrafo único, inciso I, bem como no art. 123, todos do CTN, restando claro que a contribuinte é sujeito passivo da presente obrigação tributária, vez que se enquadrou nas hipóteses de incidência do referido tributo.

O Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82), em seu artigo 22, item II, deixa claro que o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar, é o contribuinte do imposto. Ainda mais, o artigo 55 reza que o lançamento do tributo é de iniciativa do sujeito passivo e será efetuado sob sua exclusiva responsabilidade.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

400